



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 313/XIV/3.ª**

**ASSUNTO:** Não à Violência Escolar - Por uma Escola de Valores

**Entrada na AR:** 03 de outubro de 2021

**Nº de assinaturas:** 106

**1º Peticionário:** Sílvia Rute Matias Marques das Neves

## Introdução

A [petição n.º 313/XIV/3.ª](#), petição coletiva subscrita por 106 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 03 de outubro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 03 de novembro, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

### I. A petição

1. A petição alerta que todos os dias se verificam situações de violência nas escolas, em maior ou menor grau, o que influencia o clima na sala de aula e em toda a escola e defende a implementação de ações mais alargadas.
2. Para o efeito apresenta os seguintes argumentos, em resumo:
  - 2.1. A escola é o espelho da sociedade e esta é influenciada por um contexto que depende de vários fatores, nomeadamente, sociais, culturais, políticos e económicos;
  - 2.2. Cada um é responsável pela educação dos seus filhos e jovens, com base em valores e princípios;
  - 2.3. É importante analisar os fatores que originam atos violentos e agressivos entre os alunos, para delinear estratégias e tomar medidas;
  - 2.4. «É necessário um plano de ação para minimizar os fenómenos de violência em cada escola», com prevenção, informação e ação, para os agentes educativos, os alunos, as famílias e a sociedade;
  - 2.5. «Um bom ambiente escolar começa quando as pessoas estão conscientes e têm vontade em resolver os seus conflitos, tanto na escola, como em casa»;
  - 2.6. O objetivo principal da petição é «alertar, informar e consciencializar para um sentido de responsabilidade coletiva»;
  - 2.7. «É importante que a escola se organize como uma forma genuína na vida comunitária, o que significa “animar” a escola com atividades que são seus eventos sociais e democráticos».
3. Assim, os peticionários propõem:
  - 3.1. A criação de planos de ação nas escolas baseados nos valores humanos, destinados a todos os atores educativos;
  - 3.2. Que as escolas prevejam no Regulamento Interno, e documentos de gestão, medidas que visem as consequências para os agressores e o apoio às vítimas, com responsabilização dos encarregados de educação e seja desenvolvida formação de professores e assistentes operacionais;

3.3. Que a Assembleia da República discuta iniciativas sobre a matéria, como aconteceu com os [Projetos de Lei n.ºs 193/XI](#) e [501/XI](#) e os [Projetos de Resolução n.ºs 93/XI](#) e [355/XI](#).

## II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar verifica-se que não se encontra pendente, neste momento, qualquer iniciativa legislativa ou petição sobre matéria conexa.
4. Em 2020, conjuntamente com [a petição n.º 37/XIV](#), foram apreciados o [Projeto de Lei n.º 28/XIV \(CDS-PP\)](#) e o [Projeto de Resolução n.º 612/XIV \(BE\)](#), tendo nessa sequência sido aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 46/2021](#), que recomenda ao Governo que adote medidas de prevenção e de resposta à violência em contexto escolar.

## III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **106 peticionários**, é obrigatória a nomeação de um Deputado relator (artigo 17.º, n.º 5, da LEDP).
3. Por outro lado, não é obrigatória a audição dos peticionários na reunião plenária da Comissão (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e a apreciação em Plenário (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
4. De harmonia com o procedimento instituído na Comissão, a audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.

5. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte o **Ministro da Educação**, o **Conselho Nacional de Educação (CNE)**, o **Conselho de Escolas**, a **Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE)**, a **Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP)**, os sindicatos de docentes, a **Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais (FNSTFPS)**, a **Confederação Nacional das Associações de Pais (CONFAP)**, a **Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação (CNIPE)**, a **Associação Nacional de Municípios Portugueses** e a **Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo (AEEP)** para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP, na redação dada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).
6. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
7. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

#### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 106 subscritores, não é obrigatória a audição dos peticionários em reunião plenária da Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário.
3. A audição dos peticionários será realizada em reunião presidida pelo Deputado relator e aberta a todos os Deputados da Comissão.
4. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.5., sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 08 de novembro de 2021,

A assessora da Comissão

(Teresa Fernandes)